

Teorias da justiça:

Justiça e exclusão



Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

Atena
Editora
Ano 2021

Teorias da justiça:

Justiça e exclusão



Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

Atena
Editora
Ano 2021

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Assistentes editoriais

Natalia Oliveira

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremona

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

Revisão

Os autores

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2021 Os autores

Copyright da Edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof. Dr. Arinaldo Pereira da Silva – Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Jayme Augusto Peres – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Daniela Reis Joaquim de Freitas – Universidade Federal do Piauí
Profª Drª Débora Luana Ribeiro Pessoa – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Elizabeth Cordeiro Fernandes – Faculdade Integrada Medicina
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Fernanda Miguel de Andrade – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Dr. Fernando Mendes – Instituto Politécnico de Coimbra – Escola Superior de Saúde de Coimbra
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Jefferson Thiago Souza – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Maria Tatiane Gonçalves Sá – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Dr. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Vanessa da Fontoura Custódio Monteiro – Universidade do Vale do Sapucaí
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Welma Emidio da Silva – Universidade Federal Rural de Pernambuco

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Profª Drª Ana Grasielle Dionísio Corrêa – Universidade Presbiteriana Mackenzie
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Cleiseano Emanuel da Silva Paniagua – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Érica de Melo Azevedo – Instituto Federal do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Dr. Marco Aurélio Kistemann Junior – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Priscila Tessmer Scaglioni – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Sidney Gonçalves de Lima – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Linguística, Letras e Artes

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Edna Alencar da Silva Rivera – Instituto Federal de São Paulo
Profª Drª Fernanda Tonelli – Instituto Federal de São Paulo,
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Teorias da justiça: justiça e exclusão

Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Flávia Roberta Barão
Indexação: Gabriel Motomu Teshima
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

T314 Teorias da justiça: justiça e exclusão / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-449-5

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.495213008>

1. Justiça. 2. Exclusão. 3. Direito. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.
CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access, desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

APRESENTAÇÃO

Em **TEORIAS DA JUSTIÇA: JUSTIÇA E EXCLUSÃO**, coletânea de quinze capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, três grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito constitucional e direitos humanos; estudos em políticas públicas e grupos de minorias; e estudos em direito empresarial e direito tributário.

Estudos em direito constitucional e direitos humanos traz análises sobre eutanásia, democracia, decolonialidade, povos indígenas, violações e ditadura militar, além de reforma agrária.

Em estudos em políticas públicas e grupos de minorias são verificadas contribuições que versam sobre políticas públicas e sujeitos sociais como crianças, adolescentes, idosos, população em situação de rua, mulheres e surdos.

No terceiro momento, estudos em direito empresarial e direito tributário, temos leituras sobre compliance, EIRELI, MEI e elisão fiscal das empresas transnacionais.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

A LEGITIMAÇÃO NEOCONSTITUCIONALISTA DA EUTANÁSIA NO BRASIL E NA ESPANHA

Rainner Jerônimo Roweder


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4952130081>

CAPÍTULO 2..... 14

GÊNERO, DEMOCRACIA E DECOLONIALIDADE

Aimê Barbosa Martins Bast

Fábio da Silva Sousa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4952130082>


CAPÍTULO 3..... 26

O RENASCER DOS POVOS INDÍGENAS PARA O DIREITO NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

Paulo Sérgio de Almeida Corrêa

Joniel Vieira de Abreu

Rose Melry Maceió de Freitas Abreu

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4952130083>


CAPÍTULO 4..... 42

O RESGATE DA HISTÓRIA A PARTIR DOS RELATOS DOS SOBREVIVENTES: ATOS DE DESAPARECIMENTOS, SEQUESTROS, MORTES, OCULTAÇÃO DE CADÁVERES E TORTURAS

Alef Felipe Meier

Luane Flores Chuquel

Ivo dos Santos Canabarro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4952130084>


CAPÍTULO 5..... 57

AINDA OS CATIVEIROS DE PAPEL: DA REFORMA AGRÁRIA SONHADA À SUBMISSÃO AO TEMPO SOCIAL DO CAPITALISMO INDUSTRIAL POR AGRICULTORES FAMILIARES NA REGIÃO DE TRÊS LAGOAS/MS

Cláudio Ribeiro Lopes

Napoleão Miranda

Thatiana de Andrade Figueira


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4952130085>








CAPÍTULO 6..... 68



CONSELHOS GESTORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS: ENTRE A PARTICIPAÇÃO DELIBERATIVA E O PLURALISMO JURÍDICO

Helio Gustavo Mussoi

Doacir Gonçalves de Quadros

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4952130086>

CAPÍTULO 7.....	92
AS RELAÇÕES RURAIS E URBANAS AOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ASSENTAMENTOS RURAIS	
Rodrigo da Silva Bezerra	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.4952130087	
CAPÍTULO 8.....	102
A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS NO ABANDONO AFETIVO INVERSO	
Damião Junio Pereira Bonifacio	
Jullyana de Carvalho Ribeiro	
Marcelo Batista de Souza	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.4952130088	
CAPÍTULO 9.....	120
“NÃO TINHA TETO, NÃO TINHA NADA”: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A BUROCRATIZAÇÃO DO DISCURSO DECISÓRIO COMO BARREIRA AO ACESSO À JUSTIÇA PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA EM PETROLINA/PE	
Géssika Priscilla Castro Rodrigues	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.4952130089	
CAPÍTULO 10.....	135
PRÓ-MULHER: PROGRAMA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA E APOIO À MULHER VÍTIMA DE AGRESSÃO E SEUS FAMILIARES	
Vânia Lúcia Pestana Sant’Ana	
Débora Barbosa de Deus	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.49521300810	
CAPÍTULO 11.....	148
QUAIS OS CAMINHOS QUE GARANTEM A INCLUSÃO DOS SURDOS NA ERA DIGITAL	
Anna Carolina Junqueira Garcia	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.49521300811	
CAPÍTULO 12.....	170
COMPLIANCE: EXIGÊNCIAS AOS CONTRATOS EMPRESARIAIS MODERNOS	
Luiz Carlos Schilling	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.49521300812	
CAPÍTULO 13.....	182
OS IMPACTOS DA REGULAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL NA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI) E NO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL	
Alessandra Cristina Furlan	
Ana Elisa Fernandes dos Santos Cardoso	
Breno Eduardo dos Santos	
Josenildo da Silva Santos	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.49521300813	

CAPÍTULO 14.....	199
ANÁLISE CRÍTICA DA NATUREZA JURÍDICA DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)	
Andrea Cristina Martins	
Lucia Cortes da Costa	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.49521300814	
CAPÍTULO 15.....	211
ACORDOS INTERNACIONAIS CONTRA A BITRIBUTAÇÃO: UMA POSSÍVEL SOLUÇÃO JURÍDICA PARA A ELISÃO FISCAL DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS	
Amanda Silveira Abreu	
Bruna Martinelli Sobreira da Rocha	
Julia Fontes Lyra	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.49521300815	
SOBRE O ORGANIZADOR	222
ÍNDICE REMISSIVO.....	223

ANÁLISE CRÍTICA DA NATUREZA JURÍDICA DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)

Data de aceite: 25/08/2021

Data de submissão: 04/06/2021

Andrea Cristina Martins

Universidade Estadual do Centro-Oeste
Curitiba - Paraná
<http://lattes.cnpq.br/9359963527127864>

Lucia Cortes da Costa

Universidade Estadual do Paraná
Ponta Grossa - Paraná
<http://lattes.cnpq.br/6644977757704980>

Esse artigo constitui parte da tese de doutoramento intitulada "A inserção no mundo do trabalho e a proteção jurídica do microempendedor individual: um estudo no município de Curitiba/PR" defendida no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa.

RESUMO: Essa pesquisa tem como conjuntura histórica a complexificação do mundo do trabalho, apontando o microempendedor individual (MEI) como uma das novas formas de trabalho. Detecta os limites encontrados no sistema jurídico brasileiro para a configuração dessa modalidade de trabalho, analisando a natureza jurídica do microempendedor individual como empresário individual. A sua pergunta central é: o MEI preenche os requisitos de equiparação ao empresário individual? Para respondê-la, a pesquisa tenciona cada um dos elementos caracterizadores do empresário individual para verificar o rigor dessa equiparação. A pesquisa

possui uma abordagem crítica, utilizando como fonte dos dados uma pesquisa bibliográfica, a legislação nacional e bases de dados oficiais. Conclui apontando a necessidade de alteração legislativa para atendimento das particularidades do MEI e da ampliação da proteção a esses trabalhadores.

PALAVRAS-CHAVE: Microempendedor individual. MEI. Empresário individual. Trabalho autônomo. Natureza jurídica.

CRITICAL ANALYSIS OF THE LEGAL NATURE OF THE INDIVIDUAL MICROENTREPRENEUR (MEI)

ABSTRACT: This research has as a historical conjuncture the complexification of the world of labor, pointing the individual microentrepreneur (MEI) as one of the new forms of work. It detects the limits found in the Brazilian judicial system for the configuration of this work modality, analyzing the legal nature of the individual microentrepreneur as an individual entrepreneur. Its central question is: does the individual microentrepreneur fulfill the requirements for an equiparation to the individual entrepreneur? To answer this, the research tenses each of the characterizing elements of the individual microentrepreneur to verify the rigor of this equiparation. The research has a critical approach, using as a data source bibliographical research, the national legislation, and official databases. It concludes by pointing out the necessity of legislative modifications to attend to the individual microentrepreneur's particularities and to amplify these workers' protection.

KEYWORDS: Individual microentrepreneur.

1 | INTRODUÇÃO

Pesquisar o mundo do trabalho atual se torna cada vez mais instigante devido as profundas alterações na sociedade contemporânea que afetam diretamente as relações laborais e a ordem jurídica. Para o estudo do microempreendedor individual é preciso estudar as determinações sociais que envolvem o mundo do trabalho brasileiro, exigindo a compreensão da dinâmica das transformações na sociedade capitalista atual.

O presente artigo tem por objetivo a análise crítica da natureza jurídica do MEI em virtude da equiparação legal à figura jurídica do empresário individual. A pergunta central que norteia esse estudo é: o MEI preenche os requisitos de equiparação ao empresário individual? Para tanto, se faz necessário tencionar o conceito de empresário individual e compará-lo a figura jurídica do MEI.

O MEI é uma possibilidade legal de formalização simplificada do trabalhador, com redução da contribuição previdenciária e isenções fiscais, criado a partir da Lei Complementar nº 128/2008.

O amplo crescimento da quantidade de microempreendedores individuais desde sua origem não pode ser ignorado, em 29 de maio de 2021 havia no Brasil 12.215.798 de microempreendedores individuais. (BRASIL, PORTAL DO EMPREENDEDOR, 2021).

Para a compreensão da importância dessa figura jurídica hoje no mundo do trabalho brasileiro, se comparar o total do contingente da força de trabalho no Brasil, no primeiro trimestre de 2021, de acordo com a PNAD contínua, 176.938.000 com o total de microempreendedores com referência ao dia 29 de maio de 2021, chega-se ao percentual de 6,9% do total do contingente da força de trabalho do país. Outra comparação pode ser feita em relação às pessoas ocupadas, de acordo com a mesma PNAD contínua, 85.650.000, chega-se ao resultado de que 14,26% das pessoas ocupadas no país são microempreendedores. Esses dados demonstram, que desde a sua criação, houve uma expressiva expansão quantitativa de microempreendedores individuais justificando a necessidade de maior investigação sobre o MEI, em especial, sob a ótica jurídica, para aprofundamento do estudo sobre o enquadramento legal e a proteção a esse trabalhador.

Pesquisar o MEI foi levantar o véu sobre a natureza jurídica do empresário individual e verificar a dificuldade no campo jurídico de enquadramento legal para as novas figuras jurídicas criadas no ordenamento jurídico nacional.

Para tanto, foi realizada uma investigação através de uma perspectiva crítica, utilizando como fonte dos dados a pesquisa bibliográfica nas áreas do Direito Empresarial, do Direito Civil e do Direito do Trabalho, na legislação nacional, em bases de dados oficiais e em demais pesquisa sobre a temática.

21 EQUIPARAÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL AO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

A Lei Complementar nº 128/2008 criou uma nova figura no ordenamento jurídico brasileiro: o MEI. O objetivo legal era formalizar pequenos empreendimentos e realizar a inclusão previdenciária de trabalhadores informais.

No conceito de MEI disposto no art. 18A §1º da Lei Complementar nº 128/2008 houve a equiparação ao empresário individual.

Art. 18A § 1º Para os efeitos desta Lei, **considera-se MEI o empresário individual** a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo. (grifos nossos).

Posteriormente com a Lei Complementar nº 155/2016, ampliou o conceito de MEI, acrescentando a figura do empreendedor¹, conforme a transcrição do dispositivo legal:

Art. 18A § 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, **considera-se MEI o empresário individual** que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, **ou o empreendedor** que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo. (grifos nossos).

O Código Civil em seu art. 966, define o empresário individual como: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. Na doutrina do Direito Empresarial brasileiro, verifica-se uma uniformidade no que tange aos elementos caracterizadores do empresário individual, quais sejam: profissionalismo, exercício de atividade econômica, organização e produção e circulação de bens ou serviços. (RAMOS, 2012; NEGRÃO, 2007; GONÇALVES NETO, 2010; COELHO, 2011; CHAGAS, 2018).²

Dos elementos que definem o empresário individual, o primeiro trata do termo “profissionalmente”, significando que a atividade exercida pelo empresário individual deve ter caráter de habitualidade. O empresário não é aquele que exerce a atividade empresarial de forma amadora ou em caráter eventual, mas com regularidade. Pertencente a esse elemento está o aspecto da pessoalidade, é o empresário quem deve organizar os fatores de produção, mesmo tendo empregados; cabe ao empresário o domínio das informações da atividade desenvolvida. (COELHO, 2011).

No que tange a constituição do MEI, esse elemento não se faz obrigatório, posto

1 O conceito de empreendedor não será discutido nesse artigo em virtude da ausência desse conceito na legislação nacional.

2 Mamede (2012) apresenta uma divergência, para o autor, há mais um elemento caracterizador da empresa, a identidade social.

que, o mesmo pode exercer a atividade econômica de forma eventual. Destaque-se que o MEI pode manter vínculo empregatício concomitante à atividade econômica, exercendo-a assim apenas de forma esporádica.

O segundo elemento caracterizador do empresário individual trata do exercício da atividade econômica, isto é, a empresa. A atividade econômica é a “criação de riquezas e de bens ou serviços patrimonialmente valoráveis com vistas à produção ou à circulação de bens e serviços. (NEGRÃO, 2007, p. 46)” Isto significa que a figura do empresário está vinculada a criação de riquezas e do lucro. A finalidade pela qual o empresário exerce a atividade econômica é o *animus lucrandi*. Para Coelho (2011, p. 32) a “atividade é econômica no sentido de que busca gerar lucro para quem a explora.” Verifica-se, desta forma, que para a caracterização do empresário individual se faz necessário esse elemento subjetivo.

Para a continuidade da presente análise, necessário questionar: o que é o lucro? Para Paulo Netto e Braz (2008) é possível entender por lucro a quantia adicional de dinheiro superior à qual foi investida inicialmente na atividade econômica.

Em uma sociedade capitalista o lucro surge de um investimento inicial feito por um capitalista que compra mercadorias (máquinas, instalações, matérias brutas e primas) e força de trabalho, fazendo realizar-se o processo de produção, que gera mais mercadorias e que, ao serem vendidas por um valor superior ao que foi investido inicialmente, geram um excedente. (PAULO NETTO; BRAZ, 2008).

Por conseguinte, o mais-valor posto pelo capital em um tempo de rotação dado adquire a forma do *lucro*, porquanto é medido pelo valor total do capital pressuposto à produção. Ao passo que o mais-valor é medido diretamente pelo tempo de trabalho excedente que o capital ganha na troca com o trabalho vivo. O lucro nada mais é que outra forma do mais-valor, mais desenvolvida no sentido do capital. (MARX, 2011).

O lucro é o excedente do capital investido inicialmente no processo de produção, e a mais-valia se dá apenas através da exploração da força de trabalho.

[...] o mais-valor efetivo é determinado pela relação entre o trabalho excedente e o trabalho necessário, ou entre a porção do capital – a porção do trabalho objetivado – que se troca por trabalho vivo e a porção do trabalho objetivado pela qual ela é substituída. Mas o mais-valor na forma do lucro é medido em relação ao valor total do capital pressuposto no processo de produção. (MARX, 2011, P. 624).

Assim, o lucro depende da relação entre trabalho necessário e seu excedente não pago ao trabalhador (mais-valor).

A partir desse entendimento, é possível afirmar que para a caracterização do MEI o lucro é um elemento essencial? É possível afirmar que o MEI faz aporte de capital com o intuito de obter um excedente ao final?

De acordo com o regramento legal do MEI, não há necessidade de investimento

inicial, apenas a declaração de um valor mínimo como capital social. No tocante ao faturamento anual, a lei estabelece um limite máximo de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) ao ano. A pesquisa Sebrae (2019) apresenta alguns dados que podem colaborar para a resposta das essas questões acima, 76% dos microempreendedores individuais têm nessa atividade a única fonte de renda. A faixa de rendimento dos microempreendedores individuais é para 44% entre R\$ 2.965,00 e R\$ 5.362,00 e para 23% entre R\$ 1.691,00 e R\$ 2.964,00, sendo essas as duas faixas com os maiores percentuais. Outro dado é que 33% dos microempreendedores individuais declararam que o motivo para empreender foi a necessidade de outra fonte de renda.

Decorrente desses dados, pode-se inferir, em regra geral, que o MEI não tem condições econômicas de realizar aporte de capital para a obtenção futura do lucro. A utilização dessa modalidade jurídica, para um grande percentual de microempreendedores individuais tem por finalidade a obtenção de renda e não de lucro.

Outra questão pertinente, refere-se a exploração de força de trabalho alheia, é possível afirmar que o MEI explora a força de trabalho alheia com vistas a obtenção do lucro?

A legislação permite ao MEI a contratação de apenas um empregado, conforme o art. 18C da Lei Complementar nº 155/2016.

No entanto, um pequeno percentual de microempreendedores individuais contrata empregados, conforme verifica-se dos dados da fornecidos pela Secretaria da Receita Federal (2017). Essa constatação também se verifica na pesquisa realizada pelo Sebrae (2019) sobre os microempreendedores que afirma que a maioria dos microempreendedores individuais não têm empregados.

Ano-calendário	% que declaram ter empregados
2009	2,32
2010	3,86
2011	4,25
2012	4,52
2013	4,69
2014	4,82

Tabela 1 – PERCENTUAL DE MEIS QUE DECLARAM TER EMPREGADOS - BRASIL.

FONTE: Secretaria da Receita Federal, 2017.

* A Secretaria da Receita Federal não disponibilizou os dados para os anos subsequentes.

De acordo com Coelho (2012) mesmo que se preencham os requisitos para ser empresário individual, o fato de não ter empregados é o critério diferenciador entre o empresário individual e o prestador de serviços. Se alguém presta serviços diretamente, mas não tem empregados, mesmo que faça profissionalmente, que busque o lucro “ele não

será empresário e o seu regime será o civil.” (COELHO, 2012, p. 15).

No entanto, a contratação de empregados não deve ser o único elemento diferenciador entre o prestador de serviços e o empresário individual.

A divisão entre capital e trabalho, deve ser vista como um diferenciador entre o prestador de serviço, que trabalha de forma autônoma e o empresário, pois o primeiro tem apenas seu próprio trabalho para obter seu ganho, enquanto o empresário tem também o capital com o qual constitui uma estrutura empresarial, mesmo que pequena. (FERNANDES, 1992).

Podendo-se inferir que o MEI, em regra geral, não preenche o requisito de busca pela lucratividade essencial para a caracterização do empresário individual.

O terceiro elemento caracterizador da figura jurídica do empresário individual trata da expressão “organizada” contida no art. 966 do Código Civil. Tal expressão é entendida pela doutrina, como a atividade exercida pelo empresário individual, que deve articular os fatores de produção: capital, mão de obra, insumos e tecnologia. De acordo com Coelho (2012, p. 13) “Não é empresário quem explora atividade de produção e circulação de bens ou serviços sem algum desses fatores.”

Além do caráter profissional, é suposta uma organização, a sugerir a existência de uma estrutura e de um planejamento, ainda que mínimos, para o exercício da profissão de mercador, suficientes para exteriorizar a existência de uma empresa, como organização dos fatores de produção: capital e trabalho – a que alguns agregam a tecnologia – harmoniosamente reunidos na produção ou na circulação de bens ou de serviços. (GONÇALVES NETO, 2010, p. 73).

Como analisado acima, o MEI não precisa de aporte de capital para o exercício de sua atividade empresarial, também, um na sua maioria, não contrata empregados, isto é, não explora força de trabalho alheia. A partir dessas constatações, verifica-se que o elemento caracterizador da figura jurídica do empresário individual, de organização dos fatores de produção, no que tange a organização do capital e do trabalho, não está necessariamente presente no exercício da atividade pelo MEI. Ficando restrito esse elemento caracterizador aos fatores de produção, como insumos e tecnologia.

Por fim, o último elemento caracterizador do empresário individual é a produção ou circulação de bens e serviços. Para Ramos (2012, p. 38) “a expressão produção e circulação de bens e serviços deixa claro que nenhuma atividade econômica está excluída, *a priori*, do âmbito de incidência do direito empresarial.” Fazer circular bens ou serviços significa a atividade de intermediação na cadeia produtiva, desde a produção até o consumidor final. (COELHO, 2012).

A otimização da atuação no mercado, buscando a potencialização das vantagens econômicas, sendo realizada pelo empresário individual ou pela sociedade empresária, é definitivamente o plano específico do Direito Empresarial. (MAMEDE, 2012).

Em regra, os empresários individuais podem exercer qualquer atividade econômica

de produção ou de circulação de bens e de serviços. No entanto, o parágrafo único do art. 966 do Código Civil, exclui do universo empresarial as atividades intelectuais, sejam elas artísticas, literárias ou científicas. Aqueles que exercem essas atividades, não são considerados empresários. Para Negrão (2007) a expressão “econômica” contida no conceito de empresário tem também a finalidade de distinguir essa atividade da atividade intelectual.

Merece destaque a possibilidade do MEI poder exercer atividades de cunho intelectual³. Se nos demais aspectos comparativos entre a figura jurídica do empresário individual e do MEI há limitações ao exercício da atividade econômica, nesse aspecto há uma ampliação das possibilidades de exercício de atividades em relação ao empresário individual, caracterizando mais um ponto de divergência entre essas duas figuras jurídicas⁴.

Dois aspectos merecem destaque: a) o MEI pode exercer atividades nas áreas econômicas do comércio, indústria, prestação de serviços e atividade rural⁵; b) o MEI só pode exercer as atividades elencadas nas Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional⁶.

Desta forma, é possível verificar que no tocante ao elemento caracterizador do empresário individual, produção ou circulação de bens e serviços, os microempreendedores individuais também o realizam.

3 | MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E O TRABALHO AUTÔNOMO

Nessa sessão será analisada a comparação entre o MEI e o trabalho autônomo, em virtude da ausência da plena caracterização do MEI como empresário individual.

O trabalho autônomo no ordenamento jurídico nacional não possui uma legislação unificada. Desta forma, desdobra-se uma diversidade nas denominações na forma de prestação do serviço independente: trabalhador por conta própria, trabalhador autônomo, profissional liberal, prestador de serviço. Apesar das diferenças nos campos jurídicos das definições legais, há convergência no tocante aos elementos caracterizadores desse tipo de trabalho. Nesse artigo, optou-se pelo uso da expressão trabalho autônomo como forma de uniformar a análise.

A doutrina apresenta os elementos caracterizadores do trabalhador autônomo, quais sejam: a) ser pessoa física, b) trabalhar por conta própria, c) prestar serviços a terceiros, d) ter habitualidade, e) obter remuneração. (MARTINS, 2012, ROMAR, 2018).

O trabalho autônomo deve ser exercido, necessariamente, por uma pessoa física,

3 Exemplos de atividade intelectual contida na Resolução nº 140 do CGSN: instrutor de idiomas, de música, de informática, de cursos gerenciais. Inclusive sendo acrescentado o motorista por aplicativos na lista das atividades permitidas ao microempreendedor individual.

4 Em 2021 foi apresentado um Projeto de Lei Complementar, PLP 7/21, para possibilitar todas as atividades serem exercidas como microempreendedor individual.

5 De acordo com a pesquisa Sebrae (2019) os microempreendedores individuais atuam: 43,8% no setor de serviços, 33% no setor do comércio, 13,5 no setor industrial, 9,6% na construção civil e apenas 0,1% na agropecuária.

6 Em vigência, Anexo XI da Resolução CGSN nº 140 de 2018.

não podendo, portanto, o serviço ser desenvolvido por pessoa jurídica. No caso do MEI também o exercício da atividade econômica deve ser realizado apenas pela pessoa física, já que devido sua equiparação como empresário individual, atua como pessoa física, e também porque há um impedimento legal do MEI constituir-se como sociedade empresarial.

A segunda característica do trabalho autônomo é ser seu trabalho realizado por conta própria, isto é, o trabalho é realizado com independência, não estando o trabalhador autônomo sob o controle do tomador de serviço. O trabalhador autônomo não transfere para terceiros o poder de organização de sua atividade, é ele quem determina quando, como e segundo quais critérios vai realizar sua atividade (cabe destacar que essa liberdade não é absoluta, pois o tomador do serviço definirá em que condições o serviço deverá ser entregue). “O trabalhador autônomo conserva a liberdade de iniciativa, competindo-lhe gerir sua própria atividade e, em consequência, suportar os riscos daí advindos.” (MONTEIRO, 2003, p. 222).

Desta forma, o trabalhador autônomo é “patrão de si mesmo”, com autonomia na realização de suas atividades. (MONTEIRO, 2003). Para Delgado (2019, p. 709) a autonomia do trabalhador autônomo “autonomia laborativa consiste na preservação, pelo trabalhador, da direção cotidiana sobre sua prestação de serviços.”

Outro fator que demonstra com clareza que se está diante de uma relação de trabalho autônomo, é o poder negocial. Como regra, o trabalhador por conta própria pode negociar em patamar de igualdade com o tomador, o valor da execução do contrato ou serviço, pois caso não cheguem a um denominador comum, deixará de contratar com esse tomador para fazê-lo com outro. Noutros termos, a independência do trabalhador autônomo vai além do poder de decidir como irá executar o contrato, tornando faticamente possível que ele escolha com quem e por que preço irá contratar. (MOREIRA, 2015).

Poder negociar as condições da prestação do seu serviço é fundamental para a caracterização do trabalhador autônomo. Outro aspecto importante, que a doutrina do Direito Empresarial aponta é que a assunção do risco da atividade econômica deve ser atribuída ao próprio trabalhador que presta o serviço, pois se o trabalhador é quem define seu trabalho e sua remuneração, também assume os riscos pela prestação desse serviço. A contratação do trabalhador, via prestação de serviços, é mais vantajosa ao empresariado, justamente porque esse se desonera da responsabilidade dos riscos do negócio o qual é assumido pelo trabalhador que realiza a prestação do serviço. (GOULART, 2011).

A característica do trabalho autônomo como um prestador de serviços a terceiros, também pode ser verificada no MEI que presta serviços. No entanto, no caso do MEI, pode-se questionar: há realmente autonomia na contratação? A quem o MEI presta seus serviços?

A pesquisa Sebrae (2019) demonstra que 13% dos microempreendedores individuais continuam a realizar a mesma atividade na mesma empresa que trabalhavam antes como empregado. O que aponta para um processo de pejetização e de falta de autonomia

do trabalhador na prestação do serviço. Há ainda indicadores demonstrando que há trabalhadores que estão sendo contratados como microempreendedores individuais, para fugir da contratação como empregado, conforme pesquisa realizada por Oliveira (2013).

A quarta característica do trabalho autônomo é a habitualidade, significando que o trabalhador autônomo tem uma ocupação permanente, continuada, sem interrupção constante. O elemento habitualidade pode ser relativizado em relação ao MEI, pois esse pode prestar serviços de forma habitual ou eventual, não há necessidade da regularidade na prestação do serviço para sua caracterização.

A remuneração é a quinta característica do trabalhador autônomo, conforme disposto no art. 594 do Código Civil⁷. Nesse caso, é o próprio trabalhador quem define o preço dos serviços. A remuneração também engloba o trabalho do MEI, que objetiva com a realização do seu trabalho uma remuneração como forma de manutenção de sua existência.

Por fim, ao verificar as características do trabalho autônomo, pode-se inferir uma aproximação entre o MEI e o trabalho autônomo, mas não é a totalidade dos microempreendedores individuais que preenchem os requisitos caracterizadores do trabalho autônomo. Tal verificação, proporciona uma questão: há necessidade de alteração legislativa sobre a natureza jurídica do MEI? Esse questionamento será analisado na próxima sessão desse artigo.

4 I HÁ NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NO TOCANTE À NATUREZA JURÍDICA DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL?

A equiparação da natureza jurídica do MEI com o empresário individual é imprecisa se analisada a totalidade dos microempreendedores individuais em virtude da ampla possibilidade de atuação econômico dessa forma de trabalho. Não é a integralidade dos microempreendedores individuais que se enquadram nos elementos caracterizadores do empresário individual e também não é a totalidade dos microempreendedores individuais que se caracterizam como trabalhador autônomo.

Como proposta para adequação da legislação sobre o MEI, tendo como diretriz a definição mais pertinente da natureza jurídica e a proteção ao trabalhador, seria a alteração o regramento atual, ajustando a legislação de acordo com a atividade econômica realizada, criando-se padrões de regulação específicos.

Para os microempreendedores individuais que atuam nos setores da indústria, do comércio e no âmbito rural, e que revelam todos os elementos caracterizadores da figura jurídica do empresário individual, poderia manter-se o enquadramento na legislação empresarial.

Para os microempreendedores individuais que atuam como prestadores de serviços, e dos demais que não se equiparassem ao empresário individual, haveria a necessidade de

⁷ Art. 594 – CC- “Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.”

criação de uma nova legislação de uma natureza jurídica que também possibilitasse uma proteção além da contida no Código Civil.

Goulart (2012) defende o reconhecimento da figura dos “autônomos em posição de hipossuficiência contratual” para os trabalhadores que atuam em uma zona de indeterminação, são prestadores de serviços e por isso não são empregados, mas que têm traços típicos dos empregados. O serviço prestado por esses trabalhadores tem uma dependência em relação ao tomador de serviços. Alguns países europeus veem incorporando em suas legislações a categoria do “trabalhador economicamente dependente”, conforme denominado no estatuto espanhol; o “parassubordinado” na Itália; o “prestador de trabalho economicamente dependente” em Portugal; o “quase-empregado” na Alemanha e o “contribuinte liberal” na França. A criação dessa nova categoria de trabalho no Brasil poderia ser aplicada aos microempreendedores individuais ampliando a proteção jurídica e adequando sua natureza jurídica.

Por fim, propõe-se a adequação legislativa através da criação de um novo estatuto jurídico que pudesse abranger a figura do MEI em virtude de suas idiossincrasias e da sua pluralidade, permitindo maior proteção a esses trabalhadores. Entendendo a dificuldade de criação dessa legislação devido à complexidade do universo do trabalho do MEI.

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim e ao cabo, o presente artigo discutiu de forma crítica a natureza jurídica da figura do MEI, tencionando-a com os elementos caracterizadores da figura jurídica do empresário individual e da figura do trabalho autônomo, verificando-se que nenhuma dessas figuras jurídicas contempla a totalidade dos microempreendedores individuais em virtude da amplitude da figura do MEI.

O que se evidenciou da análise jurídica é que não há mais uma separação estanque no mundo do trabalho, as novas formas de trabalho, têm-se mostrado muito plurais dificultando o enquadramento no âmbito da dogmática jurídica e da proteção ao trabalhador. O exame da natureza jurídica do MEI revelou o retrato da complexidade do mundo do trabalho e a dificuldade do sistema jurídico de enquadrar essas novas modalidades de trabalho.

A pluralidade das atividades que podem ser exercidas pelo MEI acaba possibilitando a existência de vários “microempreendedores individuais” com naturezas jurídicas diferentes. Assim, demonstra-se a necessidade de alteração na legislação do MEI, estipulando enquadramentos jurídicos diferentes, conforme a atividade econômica desenvolvida pelo MEI, criando-se um estatuto jurídico mais amplo para atender a diversidade presente no exercício da atividade como MEI, tendo uma legislação específica que busque diminuir os impactos da precarização das relações de trabalho, com maior proteção jurídica específica a essa forma de trabalho, como a criação do trabalhador autônomos em posição de

hipossuficiência contratual.

Não se pode perder de vista que a proteção ao trabalhador é um marco civilizatório que não pode ser revogado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Secretaria da Receita Federal. Portal do empreendedor. Receita Federal. **Relatório total de microempreendedores individuais inscritos – Brasil**. Disponível em: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes/atbhe/estatisticassinac.app/EstatisticasOptantesPorDataMunicipio.aspx?tipoConsulta=2&optanteSimei=&anoConsulta=>. Acesso em: 31 de maio de 2021

_____. IBGE. **PNAD contínua. Primeiro trimestre 2021**. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Trimestral/Quadro_Sintetico/2021/pnadc_202101_trimestre_quadroSintetico.pdf. Acesso em: 30 de maio 2021.

_____. Secretaria da Previdência Social. **Microempreendedor individual**. Disponível em: http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/informacoes_gerais/microempreendedor-individual/. Acesso em: 22/12/2016

_____. **Lei Complementar nº 128 de 19 de dezembro de 2008**. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. D.O.U. Brasília, 22 de dezembro de 2008.

_____. **Lei Complementar nº 155 de 27 de outubro de 2016**. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. D.O.U. Brasília, 28 de outubro de 2016.

_____. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. D.O.U. Brasília, 11 de janeiro de 2001.

CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito Empresarial esquematizado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Curso de Direito Comercial**. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. Obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores 18. ed. São Paulo: LTR, 2019.

FERNANDES, Anníbal. **O trabalhador autônomo: posição no Direito do Trabalho e na Previdência Social: trabalho autônomo, eventual, avulso, temporário: legislação, rotinas, jurisprudência: as novas Leis de Custeio e Benefício**. São Paulo: Atlas, 1992.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GOULART, Rodrigo Fortunato. **Trabalhador autônomo hipossuficiente e a necessidade de reclassificação do contrato de emprego**. Paradigma da essencialidade e valorização do trabalho na ordem econômica. 2011. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Doutorado, Curitiba.

_____. **Trabalhador autônomo e contrato de emprego**. Curitiba: Juruá, 2012.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. São Paulo: Atlas, 2012.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2012.

MARX, Karl. **Grundrisse**: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito das obrigações, das modalidades de obrigações, da transmissão das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações, do inadimplemento das obrigações**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MOREIRA, Adriano Jannuzzi. **Pejotização e parassubordinação: o Direito do Trabalho frente a esta nova realidade e os passivos trabalhistas, previdenciários pela caracterização da relação de emprego**. 2015. Disponível em: <http://www.editorartm.com.br/pejotizacao-e-parassubordinacao-o-direito-do-trabalho-frente-a-esta-nova-realidade-e-os-passivos-trabalhistas-previdenciarios-pela-caracterizacao-da-relacao-de-emprego/>. Acesso em: 16/03/2021.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. Vol. 1: evolução do Direito Comercial. Teoria Geral da Empresa. Direito Societário. São Paulo: Saraiva, 2007.

OLIVEIRA, João Maria de. **Empreendedor individual: ampliação da base formal ou substituição do emprego? Radar: tecnologia, produção e comércio exterior**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Diretoria de Estudos e Políticas Setoriais, de Inovação, Regulação e Infraestrutura. – nº 1 (abr. 2013). Brasília: Ipea, 2013.

PAULO NETTO, José; BRAZ, Marcelo. **Economia política: uma introdução crítica**. São Paulo: Cortez, 2008.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial esquematizado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2018.

SEBRAE, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. **Relatório especial 10 anos MEI**. Brasília: SEBRAE, 2019.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Abandono afetivo 102, 103, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119

Adolescente 69, 78, 81, 86, 87, 89, 92, 97, 98, 99, 100, 107

Assentamentos rurais 92, 93, 96, 100

C

Compliance 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181

Criança 53, 69, 78, 81, 86, 87, 89, 92, 96, 97, 98, 99, 100, 107, 113, 149, 158

D

Decolonialidade 14

Democracia 8, 9, 10, 14, 15, 16, 17, 19, 25, 26, 30, 31, 32, 34, 39, 40, 55, 59, 60, 65, 68, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 81, 82, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 95

Direito constitucional 2, 11, 29, 170, 222

Direito empresarial 196, 197, 200, 201, 204, 206, 209, 210

Direitos humanos 4, 12, 16, 19, 23, 30, 32, 34, 42, 43, 44, 52, 53, 54, 55, 70, 81, 91, 99, 126, 145, 146, 151, 152, 157, 159, 160, 161, 162, 168, 222

Direito tributário 213, 219, 220, 221

Ditadura militar 42, 43, 45, 48, 49, 54, 55, 56

E

EIRELI 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198

Elisão fiscal 211, 212, 213, 214, 218, 219, 220

Eutanásia 1, 2, 3, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 13

Exclusão 18, 21, 143, 148, 153

F

Filhos 44, 55, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 113, 114, 116, 117, 137, 189

G

Gênero 11, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 74, 76, 81, 82, 93, 126, 136, 137, 143, 144, 146, 186

Gestores 61, 68, 69, 70, 71, 73, 76, 77, 78, 79, 81, 82, 84, 85, 86, 89, 90, 175

I

Idosos 102, 103, 107, 141

Indígenas 4, 16, 18, 26, 27, 28, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 96

J

Justiça 6, 13, 14, 15, 16, 19, 23, 24, 30, 32, 43, 48, 49, 55, 56, 59, 61, 73, 74, 82, 83, 90, 91, 95, 96, 114, 116, 117, 120, 121, 125, 126, 127, 129, 131, 132, 133, 187, 190, 191, 192, 196, 197

M

MEI 184, 186, 189, 193, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 210

Mulher 15, 17, 19, 21, 23, 24, 25, 50, 51, 70, 81, 90, 104, 135, 136, 137, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146

P

Pluralismo jurídico 68, 70, 71, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 90, 91

Políticas públicas 7, 14, 15, 20, 22, 23, 24, 34, 35, 40, 68, 69, 78, 79, 80, 81, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 92, 99, 100, 125, 126, 133, 135, 136, 137, 143, 144, 146, 174, 219, 222

População em situação de rua 120, 124, 125, 126, 129, 133

R

Reforma agrária 57, 58, 59, 63, 65, 66, 95, 100

S

Surdos 148, 149, 150, 151, 156, 157, 158, 159, 162, 164, 165, 166, 168





T

Teoria 2, 4, 8, 10, 11, 12, 29, 30, 31, 41, 68, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 82, 83, 85, 89, 90, 108, 109, 110, 111, 112, 140, 154, 155, 156, 181, 185, 197, 210, 220, 222

Teorias da justiça:

Justiça e exclusão



 www.atenaeditora.com.br
 contato@atenaeditora.com.br
 @atenaeditora
 www.facebook.com/atenaeditora.com.br


Ano 2021

Teorias da justiça:

Justiça e exclusão



 www.atenaeditora.com.br
 contato@atenaeditora.com.br
 @atenaeditora
 www.facebook.com/atenaeditora.com.br


Ano 2021